

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER 47/2000

Vereadores. Licenças. Remuneração. Hipóteses. Princípio da legalidade. Consulta. Legislativo Municipal de São Valentim.

Vem a esta Auditoria, para parecer, consulta formulada pelo Legislativo Municipal de São Valentim expressando dúvidas acerca das licenças a que fazem jus os Vereadores daquela municipalidade, bem como no que concerne ao direito à remuneração durante o período da licença e questões afins.

A matéria foi objeto de análise pela Consultoria Técnica que se pronunciou através da Informação nº 52/2000, fazendo a ressalva prevista no § 2º do art. 138 do Regimento Interno do TCE e sublinhando o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Após foi determinada a autuação da consulta, sendo distribuída a Excelentíssima Conselheira Relatora Terezinha Irigaray que, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, a encaminha para parecer desta Auditoria.

É o relatório.

A fixação da remuneração dos vereadores é de competência do legislador local obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, art. 29, incisos VI e VII:

“VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 47/2000

39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

“VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;”

A licença para o vereador afastar-se do exercício do mandato deve ser regradada pela Lei Orgânica Municipal, podendo seguir, simetricamente, o disposto no artigo 56, II, da Constituição Federal, aplicável aos membros do Congresso Nacional.

O citado dispositivo constitucional prevê o licenciamento: a) por motivo de doença; b) para tratar, sem remuneração, de interesse particular e c) para investidura nos cargos que menciona, podendo haver a opção neste caso, pela remuneração do mandato.

A matéria foi regradada na Lei Orgânica do Município, com caráter geral, nos seguintes termos:

“Art. 27 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

“Art. 28 - Nos casos do artigo anterior e nos casos de licença, perda de mandato e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei. (grifou-se)

“Parágrafo único - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido, será considerado em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.”

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 47/2000

Registre-se que o impedimento constitui instituto diverso da licença e que é inconciliável a convocação de suplente com o titular em pleno exercício do mandato. O dispositivo deve sofrer adequação.

Sem conflitar com a Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara estabelece:

“Art. 18 - (...)

*“IV - **Licenciar-se da Presidência** quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do Estado por qualquer tempo;*

*“Art. 22 - **Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 10 (dez) dias ou fora do Estado por qualquer tempo, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.**”*

Aqui verifica-se conflito no que respeita ao período mínimo de afastamento para ocorrer a substituição pelo Vice-Presidente, o que está a exigir correção pelo processo legislativo próprio.

*“Art. 61 - **O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente, por prazo determinado, nos seguintes casos:***

I - Para desempenhar missões públicas de caráter transitório;

II - Para tratar assuntos particulares;

III - Para tratamento de saúde;

*“§ 1º - **Aceito o pedido pela Mesa, o Presidente convocará o respectivo suplente, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.***

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 47/2000

“§ 2º - O Vereador licenciado não poderá re-assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

“Art. 63 - O Vereador investido nas funções de Secretário do Município ou de diretoria equivalente, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.” (grifou-se)

Acerca da matéria, assinalou o reconhecido administrativista Hely Lopes Meirelles, forte em decisões judiciais que mencionou entre parêntesis:

“O plenário é soberano para negar ou conceder as licenças solicitadas, assim como para cassar as que forem concedidas, desde que julgue conveniente o retorno do vereador ao exercício do mandato (TJSP, RT 210/289). Por igual, pode o licenciado reassumir suas funções na Câmara, no decorrer da licença, sem maiores formalidades, bastando que compareça à sessão e declare à Mesa, para constar da ata, a sua reassunção; desde esse momento cessa o exercício do suplente que o substituíra na vereança (TJPR, RT 245/524).”¹ (grifou-se)

Assentou, ainda, o citado autor:

“O licenciado deveria perder integralmente os subsídios porque a remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, ‘pro-labore faciendo’, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal da remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. São Paulo : Malheiros, 1998, p. 472.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 47/2000

*uma vez, que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público. Sabido que o vereador não é servidor público, mas sim agente político, vinculado ao governo municipal por relações de cidadania (eleição), só faz jus ao subsídio quando no exercício do mandato. Entretanto, a matéria **deverá** ser disciplinada pelas leis orgânicas municipais, que poderão seguir, por simetria, o disposto no art. 56, II, da CF, aplicável aos membros do Congresso Nacional.”² (grifou-se)*

Assim é de se concluir, no que concerne à remuneração durante o período da licença, dever estar expressamente prevista em norma própria, em razão do princípio da legalidade que rege a administração pública, sendo, todavia, inadmissível a previsão de remuneração na hipótese de licença para tratar de interesse particular, o que estaria a atentar contra o princípio da moralidade.

Diante das normas locais, que apresentam falhas quanto à técnica de redação e por não conterem dispositivo autorizando o pagamento de remuneração durante o período de qualquer tipo de licenciamento, inclusive nas hipóteses em que esta for compatível, importante que o legislativo local supra tais lacunas e, igualmente, afaste os dispositivos claramente contrários ao entendimento jurisprudencial, antes mencionado, v.g., o dispositivo que não permite o retorno do vereador antes de findo o prazo da licença, assim como aqueles conflitantes no que respeita aos prazos mínimos de afastamento.

No que diz com a licença para tratamento de saúde cabe ratificar a correta informação técnica, neste termos:

“Sobre a licença para tratamento de saúde (item ‘c’), não estando os vereadores vinculados a regime próprio de Previdência Social, estes, serão, necessariamente, segurados do

² Idem.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 47/2000

Regime Geral de Previdência Social, haja vista as disposições contidas na Lei nº 9.506/97, que produziu alterações nas Leis 8.212/91 e 8.213/91. Assim, de acordo com o Regime Previdenciário a que faz parte o vereador, deverá pautar a conduta jurídica no particular do afastamento e remuneração neste período.”

Cabe referir que pode ocorrer o afastamento da Presidência da Câmara por período tão curto, que assuma o cargo o Vice-Presidente sem que ocorra, todavia, a convocação de suplente, como pode este vir a licenciar-se nas hipóteses do art. 61 e seus incisos, aí, sim com convocação de suplente, além do Vice vir a assumir a Presidência.

Estes os elementos que devem responder à consulta.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de julho de 2000.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 4667-02.00/00-8

/rj

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 16-08-00**, ressaltando o disposto no § 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto da Senhora Conselheira-Relatora e decide encaminhar à Autoridade consulente cópia da Informação nº 52/2000, da Consultoria Técnica e do Parecer nº 47/2000, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo, acolhidos por este Plenário nesta data, por bem representarem o pensamento desta Corte de Contas acerca da matéria versada nos presentes autos.